

Endereço: Rua Estrada das Encostas, N.º 1, Alfouves, 2040-051 Azambujeira

É administrador de Insolvência: Jorge Fialho Faustino, Endereço: Rua da Capela, 14, Benedita, 2475-109 Benedita

Ficam notificados todos os interessados, de que no processo supra identificado, foi designado o dia 30-01-2012, pelas 15:00 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores, nos termos do artigo 232, n.º 2 do C.I.R.E.

Os credores podem fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

23-12-2011. — A Juíza de Turno, *Dr.ª Maria Clara Lourenço dos Santos*. — O Oficial de Justiça, *Tiago Silva*.

305513292

Anúncio n.º 1063/2012

Processo n.º 417/11.5TBMR — Insolvência pessoa singular (Apresentação)

Insolvente: Tiago Miguel Rodrigues Vieira

Credor: Cofidis e outro(s).

Convocatória de Assembleia de Credores nos autos de Insolvência acima identificados em que são:

Insolvente: Tiago Miguel Rodrigues Vieira, solteiro, NIF 224319795, BI 12099818, Endereço: Rua Estrada das Encostas, n.º 1, Alfouves, 2040-051 Azambujeira

Administrador de Insolvência: Dr. Jorge Fialho Faustino, Endereço: Rua da Capela, 14, Benedita, 2475-109 Benedita

Ficam notificado todos os interessados, de que no processo supra identificado, foi designado o dia 01-02-2012, pelas 11:00 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores, com a finalidade a que alude o artigo 232.º, n.º 2, do CIRE

Foi dada sem efeito a data anteriormente designada (30-01-2012).

Os credores podem fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

05-01-2012. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Carla Mendonça*. — O Oficial de Justiça, *Raul Alexandre Cardoso Bouzada e Pinto*.

305558564

Anúncio n.º 1064/2012

Processo: 935/11.5TBMR — Insolvência pessoa singular (Apresentação)

Insolvente: Maria da Graça Nunes da Silva.

Credor: Banco Espírito Santo, S. A., e outro(s).

N/Referência: 1123046

No Tribunal Judicial de Rio Maior, 1.º Juízo de Rio Maior, no dia 23-12-2011, às 09:00 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência do devedor, a qual foi reformada por despacho proferido em 04-01-2012:

Maria da Graça Nunes da Silva, NIF 139690107, Endereço: Rua Prof. Manuel José Ferreira, N.º 46, 2.º Dtº, 2040-270 Rio Maior, a quem foi fixada residência na morada indicada.

Para Administrador da Insolvência é nomeado o Dr. Jorge Fialho Faustino, NIF 128782714, Endereço: Rua da Capela, N.º 14, 2475-109 Benedita.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno (alínea *i* do artigo 36.º-CIRE).

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do Artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE):

A proveniência dos créditos, data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objeto da garantia e respetivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 07-03-2012, pelas 15:00 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

5-01-2012. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Carla Mendonça*. — O Oficial de Justiça, *Raul Alexandre Cardoso Bouzada e Pinto*.

305559163

2.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE SANTA CRUZ

Anúncio n.º 1065/2012

Processo n.º 1926/11.1TBSCR

Publicidade de sentença e citação de credores e outros interessados nos autos de Insolvência acima identificados

No Tribunal Judicial de Santa Cruz, 2.º Juízo de Santa Cruz, no dia 21-12-2011, as 12.00 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência do(s) devedor(es):

Madetec — Construções, L.ª, NIF 511272219, Endereço: Rua Bela S. José, Edifício São José, 1.º Dto., Sala 8, 9100-000 Santa Cruz com sede na morada indicada.

São administradores do devedor:

João Carlos Nunes da Silva a quem é fixado domicílio na(s) morada(s) indicada(s).

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respetivo domicílio.

José Carlos Gonçalves Gomes Henriques, Endereço: Rua Jaime Moniz, Edifício Caires, Bloco C, 5.º S, 9050-104 Funchal.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno [alínea *i*] do artigo 36.º do CIRE]

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do Artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objeto da garantia e respetivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 29-02-2012, pelas 14:00 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

É facultada a participação de até três elementos da Comissão de Trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (n.º 6 do Artigo 72.º do CIRE).

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil [alínea c) do n.º 2 do artigo 24.º do CIRE].

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

Informação — Plano de Insolvência

Pode ser aprovado Plano de Insolvência, com vista ao pagamento dos créditos sobre a insolvência, a liquidação da massa e a sua repartição pelos titulares daqueles créditos e pelo devedor (artigo 192.º do CIRE).

Podem apresentar proposta de Plano de Insolvência o administrador da insolvência, o devedor, qualquer pessoa responsável pelas dívidas da insolvência ou qualquer credor ou grupo de credores que representem um quinto do total dos créditos não subordinados reconhecidos na sentença de graduação de créditos ou, na falta desta, na estimativa do Sr. Juiz (artigo 193.º do CIRE).

11/01/2012. — O Juiz de Direito, *Dr. Bruno Vila Nova Ramalho*. — O Oficial de Justiça, *Fernando Manuel de Matos Branco*.

305584265

Ficam advertidos os devedores da insolvente de que as prestações a que estejam obrigados deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores da insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com caráter pleno [alínea i) do artigo 36.º do CIRE]

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do Artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objeto da garantia e respetivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 06-03-2012, pelas 10:00 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

2 de janeiro de 2012. — A Juíza de Direito, de turno, *Dr.ª Susana Isabel Dias dos Santos Seca*. — A Escrivã-Adjunta, *Maria José Pita*.

305549987

2.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE SANTARÉM

Anúncio n.º 1066/2012

Publicidade de sentença e citação de credores e outros interessados nos autos de Insolvência n.º 3136/11.9TBSTR

No Tribunal Judicial de Santarém, 2.º Juízo Cível de Santarém, no dia 30-12-2011, às 14:15 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência da devedora:

Maria Isabel Quaresma da Silva Bento, estado civil: viúva, nascida a 06-12-1962, NIF 153481994, Endereço: Rua Batalha D. Pedro e D. Miguel, n.º 42, Casal da Charneca, Almoester, 2005-109 Santarém, com domicílio na morada indicada.

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respetivo domicílio.

Jorge Fialho Faustino, NIF 128782714, Endereço: Rua da Capela, n.º 14, 2475-109 Benedita.

3.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DO SEIXAL

Anúncio n.º 1067/2012

Insolvência de pessoa singular (requerida) Processo n.º 5909/10.0TBSSL

Despacho de Exoneração do Passivo Restante nos autos de Insolvência acima identificados em que são:

Daniel Bruno Rodrigues Pereira dos Santos, NIF 210869950, BI 10305752, Endereço: Rua Diogo Macedo, 2, R/c, Esq., Pinhal de Frades, 2840-313 Seixal;

Sandra Cristina Gonçalves Correia, NIF 212133381, BI 10099794, Endereço: Rua Diogo Macedo, 2, R/c, Esq., Pinhal de Frades, 2840-313 Seixal;

Fiduciário: Jorge Fialho Faustino, Endereço: Rua da Capela, 14, Benedita, 2475-109 Benedita.

Ficam notificados todos os interessados de que no processo supra-identificado foi proferido despacho de exoneração do passivo restante.